

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2022/000006

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA no valor de **R\$ 1.509,00** (um mil, quinhentos e nove reais) nos termos do art. 27, alínea “b” do DL 9.295/46, com o art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/20 e com Res. 1.636/21 (fls. 21 e 22), Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, o autuado informa que procedeu com o registro e aguarda o deferimento por parte do regional, juntando também o protocolo, em função disso solicita o arquivamento ou redução da penalidade. Uma vez não cumprido o prazo determinado antes do auto de infração, não há uma alternativa que não seja pela manutenção da penalidade.2. MESMO QUE A REGULARIZAÇÃO TENHA SIDO SOLUCIONADA, O RECORRENTE REGULARIZOU O FATO EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.3. PORTANTO, NÃO MERECE QUALQUER REPARO POR PARTE DO CONSELHO, DEVENDO MANTER A PENA APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: conheço do recurso, para no mérito **negar-lhe Provimento**, em função da existência dos elementos que justificam a manutenção da penalidade aplicada. Voto pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** aplicada, que corresponde a **MULTA** no valor de R\$ 1.509,00 (hum mil quinhentos e nove reais), com fundamento no art. 27, alínea “b” do DL 9295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.